



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – SAD/CGTI/DPF

Procedimento	08206.000881/2012-14 – PE/SRP 04/2013-CGTI/DPF
Interessado	Oi S.A. (CNPJ 76.535.764/0001-43)
Assunto	Resposta à impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 04/2013-CGTI/DPF – Rede DPF WAN/MPLS.
Origem	CPL/SAD/CGTI/DPF
Destino	CPL/SAD/CGTI/DPF

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA OI AO EDITAL DO PE/SRP Nº 04/2013-CGTI/DPF

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de **impugnação** apresentada pela empresa **Oi S.A.**, com sede na Rua do Lavrário, nº 71, 2º andar, Parte, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, em face do Edital do Pregão Eletrônico a ser processado pelo Sistema de Registro de Preços (PE/SRP) de nº 04 deste ano, conduzido pela Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação do Departamento de Polícia Federal (PE/SRP nº 04/2013-CGTI/DPF), que tem por objetivo selecionar empresa ou consórcio que promova a solução de serviços de telecomunicações, por meio de rede IP (*internet Protocol*) multisserviços, utilizando tecnologia MPLS (*Multi Protocol Label Switching*), para assim atender as necessidades de todas as unidades do Departamento de Polícia Federal, provendo-lhes solução para tráfego de dados, voz e imagens, compreendendo o fornecimento, instalação e manutenção dos circuitos e equipamentos que compõem a rede de comunicação de longa distância (WAN – *Wide Area Network*), com gerenciamento proativo, chamada **Rede DPF WAN/MPLS**.
2. Nas razões de sua impugnação, alega a **Oi** que tem *seu intento* [o de participar do certame] *frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades para participar de forma competitiva do certame*.
3. Ao todo, foram **doze** os pontos do edital atacados pela **Oi**, sendo dez relativos às previsões editalícias propriamente ditas e dois aos aspectos técnicos. Analisemos cada um desses pontos.

PRIMEIRO

Impedimento à participação de empresas suspensas de licitar com a Administração Pública em geral.

...

Portanto, requer seja alterado o item do Edital, para que seja vedada a participação apenas das empresas suspensas de licitar e impedidas de contratar com este órgão público licitante, e não com a Administração Pública em geral.

4. Pelos fundamentos apresentados pela **Oi**, razão assiste à impugnante, devendo, deste, ser alterado o item 3.10.3. do Edital do PE/SRP nº 04/2013-CGTI/DPF para que tenha a seguinte redação:

3.10.3. Empresas impedidas de licitar ou contratar com a União (art. 7º da Lei nº 10.520/02 e art. 28 do Decreto nº 5.450/05) ou suspensas temporariamente de participar de licitação ou impedidas de contratar com a Administração (Art. 87, III, da Lei nº 8.666/93);

SEGUNDO

Exigência de apresentação do Contrato de Concessão.

O item 13.1.4.1.2. do Edital exige, a título de comprovação da qualificação técnica, a apresentação do Contrato de Concessão, Permissão ou Termo de Autorização e as alterações subsequentes, subscritos pela Anatel.

...

Ante o exposto, requer a adequação da exigência prevista no item do Edital [o 13.1.4.1.2.], para que as licitantes possam apresentar os extratos do Contrato de Concessão ou do Termo de Autorização, ambos outorgados pela ANATEL, os quais são devidamente publicados no Diário Oficial da União.

5. Parece ter havido um mal-entendido por parte da **Oi**. Vejamos o que diz o citado item impugnado:

13.1.4.1.2. A empresa deve apresentar ainda a autorização para prestar Serviço de Rede e Transporte de Telecomunicação (SRTT), ou de Serviço Limitado Especializado (SLE), ou Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, na forma da Resolução nº 328, de 29 de janeiro de 2003, sendo que em caso de empresa promitente a consórcio, a autorização tanto pode ser da empresa líder indicada ou de qualquer uma das promitentes.

6. Como se vê pela leitura do atacado item 13.1.4.1.2. a CGTI/DPF não está a exigir a apresentação de “Contrato de Concessão, Permissão ou Termo de Autorização e as alterações subsequentes, subscritos pela Anatel”, mas sim a autorização para prestar Serviço de Rede e Transporte de Telecomunicação (SRTT), ou de Serviço Limitado Especializado (SLE), ou Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), emitida pela ANATEL, na forma da Resolução nº 328/2003. Essa comprovação poderá se dar por meio de extratos publicados no Diário Oficial da União (DOU), sendo absolutamente desnecessário o envio de cópia integral do procedimento administrativo da ANATEL no qual se fundou a concessão da autorização à empresa de telecomunicações.

7. Pelo exposto, não vemos motivos para modificar o item 13.1.4.1.2 do Edital do PE/SRP nº 04/2013-CGTI/DPF, restando, portanto, **INDEFERIDO** este ponto da impugnação da **Oi**.

TERCEIRO

Da possibilidade de apresentar certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos débitos trabalhistas.

Os itens 13.5 e 15.4 do Edital dispõem que deve ser apresentada prova de inexistência de débito inadimplido perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da respectiva certidão negativa, porém, nada mencionou acerca da possibilidade de apresentar certidão positiva com efeitos de negativa.

...

Desta forma, requer a alteração dos itens do Edital para que a Certidão Positiva com Efeito de Negativa também comprove a inexistência de débitos inadimplidos.

8. Inicialmente, vejamos o que dizem os mencionados itens:

13.5. O pregoeiro procederá ainda à verificação da **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT** para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho em cumprimento à Lei nº 12.440/2011.

15.4. Previamente à formalização de compromisso por meio da assinatura da Ata de Registro de Preços e do Termo de Contrato, o DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - MJ, por meio da COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – CGTI/DPF realizará consulta ao **SICAF** para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público, bem como a verificação da **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT** para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho em cumprimento à Lei nº 12.440/2011 e verificar a **manutenção das condições de habilitação**.

9. Como bem já destacou a Impugnante em sua petição, por decorrência de mandamentos legais, as Certidões Positivas com Efeitos de Negativa têm os mesmos efeitos das Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas (CNDTs). Assim, obviamente, a CGTI/DPF não poderia se negar a receber uma Certidão Positiva com Efeito de Negativa no lugar de uma CNDT, pois, o que importa é o cumprimento da norma legal, mediante a comprovação da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, podendo esta se dar pela apresentação de CNDT ou de outro documento equivalente, tal como a Certidão Positiva com Efeito de Negativa ou eventual decisão judicial neste sentido, por exemplo.

10. Diante do exposto, não vemos razões ou mesmo a necessidade para modificar os itens 13.4. e 15.4. do Edital do PE/SRP nº 04/2013-CGTI/DPF, restando, portanto, **INDEFERIDO** este ponto da impugnação da **Oi**.

QUARTO

Da regularidade junto ao CADIN como condição para contratação.

O presente Edital estipula como condição para a celebração definitiva do contrato a comprovação referente ao CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal).

...

Sendo assim, podemos constatar claramente que o fato de a empresa encontra-se inscrita no CADIN não é impeditivo à contratação, muito embora deverá a Administração ficar atenta, sim, ao teor do art. 67 da Lei n.º 8.666/1993.

Ante o exposto, requer a exclusão do item 19.4.3 do Edital, que estabelece como condição para a celebração do contrato na presente licitação a inexistência de registros junto ao CADIN, posto que não atende ao art. 6º, inciso III, da Lei n.º 10.522.2002.

11. No 19º capítulo do edital, ao tratar do instrumento do contrato, consta a previsão de que (itens 19.4. e 19.4.3.), “antes da assinatura do Termo de Contrato, a Administração realizará consulta ‘on line’ aos seguintes cadastros: CADIN - Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal;”.

12. Acreditamos ter havido outro equívoco por parte da **Oi**, posto que não foi dito no edital que se a empresa encontra-se inscrita no CADIN, tal fato impediria sua contratação para prestação do serviço da Rede DPF WAN/MPLS.

13. Dessa forma, considerando ter havido apenas um erro de interpretação sobre o tema ora em debate, não vemos razões para exclusão do item 19.4.3. do Edital do PE/SRP nº 04/2013-CGTI/DPF, restando também **INDEFERIDO** este ponto da impugnação da **Oi**.

QUINTO

Da irrazoabilidade da aplicação direta de penalidade de declaração de inidoneidade.

O item 29.5 do Edital determina que a contratada deverá:

Regularizar, sem quaisquer ônus e quando notificada pela CONTRATANTE, sob pena de ser declarada inidônea e de sofrer penalidades, as possíveis irregularidades observadas no decorrer da entrega ou quando do funcionamento irregular.

...

Ante o exposto, requer a alteração do Item 29.5 do Edital para que passe a contar da seguinte forma:

Regularizar, quando notificada pela CONTRATANTE, as possíveis irregularidades observadas no decorrer da entrega ou quando do funcionamento irregular, sob pena de sofrer as penalidades previstas no art. 87 da Lei 8.666/93.

14. Entendemos que a penalidade de declaração de inidoneidade não poderá ser aplicada diretamente. Assim, será observada, *in casu*, a gradação prevista no art. 87 da Lei nº 8.666/1993 na eventualidade de aplicação de sanções administrativas, sendo que quaisquer penalidades somente serão aplicadas após o devido processo legal, em que se garantirá à empresa todo o contraditório e a ampla defesa previstos para os procedimentos administrativos.

15. No tocante à regularização de possíveis falhas na execução do contrato, entendemos que o item do edital deve permanecer inalterado, uma vez que possíveis irregularidades na prestação do serviço deverão ser regularizadas sem ônus para a Contratante, desde que as irregularidades sejam ocasionadas pela Contratada. Assim, uma vez comprovado que eventual irregularidade tiver ocorrido por erro da Contratante, logicamente a Contratada não arcará com esse ônus, a menos que dele tenha concorrido.

SEXTO

Reajuste dos preços e das tarifas.

...

Ante o exposto, requer a adequação do Item 32.1 do Edital; Item 58.1.1 do Termo de Referência; item 16.1 da Cláusula Décima Sexta da Minuta do Contrato, de modo que o reajuste dos preços e das tarifas referentes ao SCM seja realizado da seguinte forma:

'A Contratada poderá reajustar os preços de cobrança dos serviços a cada 12 meses, a contar da data limite para a apresentação da proposta, considerando seu valor básico o atualizado até esta data, devendo ser utilizado como índice de reajuste, o IST (Índice de Serviços de Telecomunicações) ou outro que venha a substituí-lo no setor de telecomunicações'.

16. Item deferido parcialmente. O reajuste será contado a partir da data prevista para apresentação da proposta, conforme nova redação apresentada abaixo e inserida nos itens 32.1 do Edital; 58.1.1 do Termo de Referência; e 16.1 da Cláusula Décima Sexta da Minuta do Contrato:

Considerando que o contrato a ser celebrado tem natureza de prestação de serviço de telecomunicações, os reajustes do contrato, que poderão ocorrer a cada 12 (doze) meses contados a partir da data prevista para apresentação da proposta, terão como índice o Índice de Serviços de Telecomunicações (IST), normatizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) através da Resolução nº 532 de 03.08.2009, ou outro índice que venha a substituí-lo no setor de telecomunicações, conforme previsto no Item 58 - Do índice de reajuste do contrato do Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

SÉTIMO

Da suspensão ou retenção do pagamento por falta de comprovação da regularidade fiscal.

Os Itens 33.1, 33.3 e 33.4 do Edital; Itens 62.1, 62.3 e 62.4 do Termo de Referência; itens 17.1, 17.3 e 17.4 da Cláusula Décima Sétima da Minuta do Contrato vinculam a liberação do pagamento à comprovação de regularidade fiscal da Contratada e ao cumprimento de determinadas condições.

...

Diante disso, tendo em vista que a suspensão do pagamento pelos serviços prestados não consta no rol do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, o qual elenca as sanções pela inexecução total ou parcial do contrato, requer a modificação dos itens no Edital, para que não condicionem o pagamento à comprovação da regularidade fiscal da Contratada.

17. Considerando as razões expostas pela Oi, entendemos que o pedido pode ser deferido, passando o item 33.1 do Edital a ter a seguinte redação:

33.1. O pagamento referente ao contrato objeto desta licitação ficará condicionado à verificação, por parte da CONTRATANTE, da manutenção de todas as condições de habilitação da CONTRATADA, aí incluídas a regularidade fiscal para com o FGTS e a Fazenda Federal, com o objetivo de assegurar o cumprimento do art. 2º da Lei nº 9.012/95 e arts. 29, incisos III e IV, e 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993.

33.1.1. Constatada a irregularidade quanto às condições de habilitação, será concedido um prazo de 30 dias para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, na forma do artigo 34-A, da Instrução Normativa nº 02/2008-SLTI-MPOG.

18. Os itens correspondentes no Termo de Referência e na Minuta do Contrato também foram adequadas às previsões suso mencionadas.

OITAVO

Realização do pagamento mediante fatura com código de barras.

O Item 33.2 do Edital; Item 62.2 do Termo de Referência; item 17.2 da Cláusula Décima Sétima da Minuta do Contrato prevêem para realização do pagamento será feito através de crédito em conta corrente. Não há previsão, portanto, de uso de código de barras.

...

Ante o exposto, para a melhor adequação do Edital à realidade do setor de telecomunicações, requer a alteração dos itens, a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.

19. Pedido indeferido. Entendemos que houve um equívoco por parte da empresa impugnante, uma vez que não há no edital qualquer previsão de pagamento por crédito em conta corrente. O pagamento poderá ser realizado por leitura de código de barras, como normalmente já é feito nos contratos vigentes nesta CGTI/DPF.

NONO**Da previsão de penalidade por atraso de pagamento.**

O Item 33.7 do Edital; Item 62.7 do Termo de Referência; item 17.7 da Cláusula Décima Sétima da Minuta do Contrato determinam penalidade pelo inadimplemento da contratante fora de parâmetros razoáveis.

...

Pelo exposto, faz-se necessária a alteração de item no Edital referente ao ressarcimento pelo atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

20. Pedido indeferido, uma vez que a questão do ressarcimento da contratada pelo atraso no pagamento está disciplinada no artigo 36, § 4º da Instrução Normativa nº 02/2008 – SLTI/MPOG, reproduzido no item 33.7 do edital.

DÉCIMO**Confidencialidade das informações trafegadas.**

O Anexo F determina que a Contratada deverá garantir sigilo e inviolabilidade das conversações realizadas através desta contratação, considerando os recursos disponibilizados pela empresa contratada.

No entanto, nos termos do inciso V do art. 59 da Resolução n.º 272/2001, os usuários do SCM têm direito 'à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, respeitadas as hipóteses e condições constitucionais e legais de quebra de sigilo de telecomunicações'.

Logo, requer a alteração do item indicado, para que a Contratada garanta a inviolabilidade e o sigredo das comunicações da Contratante, salvo em caso de quebra de sigilo de telecomunicações determinada por autoridade judiciária.

21. É desnecessária a modificação do Anexo F, tendo em vista que, em caso de ordens judiciais, quaisquer sigilos são afastados, como preceitua a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XII, a seguir transcrito:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

22. Assim, havendo mandamento judicial, o sigilo será afastado e contra tal ordem não poderá haver oposição nem por parte da Contratante e nem da Contratada.

DÉCIMO-PRIMEIRO (1º DOS ASPECTOS TÉCNICOS)

Das características técnicas.

O Item 26 do Anexo I do Termo de Referência, do Anexo A e do Anexo C trata dos requisitos específicos da Rede DPF WAN/MPLS para atender o sistema TETRAPOL (rede DPFtetrapol).

A REDE DPFNET possui características técnicas diferentes da REDE DPF TETRAPOL, sendo que na REDE DPFNET o acesso típico de 512 Kbps (NS1) é atendido com par metálico na sua última milha. Já na REDE DPF TETRAPOL, em virtude da localização dos acessos em morros e terrenos, o acesso típico de 512 Kbps (NS1) é atendido com acesso via rádio na sua última milha, cujo investimento inicial é aproximadamente de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Ainda, em virtude da obrigatoriedade de fonte DC na REDE DPF TETRAPOL, os roteadores do acesso típico de 512 Kbps (NS1) da REDE DPF TETRAPOL possuem um custo 30% (trinta por cento) maior que os roteadores do acesso típico de 512 Kbps (NS1) da REDE DPFNET.

E, por fim, como a REDE DPF TETRAPOL possui características de consumo de banda diferenciadas, onde a classe tempo real possui um percentual de utilização mais alto que o usual em redes VPN IP/MPLS, o acesso típico de 512 Kbps (NS1) da REDE DPF TETRAPOL também possui um custo maior de utilização de backbone que o acesso típico de 512 Kbps (NS1) da REDE DPFNET.

Diante do exposto, a Planilha de Formação de Preços (Anexo C) é baseada numa lista de preços por velocidade, onde não se distingue o acesso típico de 512 Kbps (NS1) da REDE DPF TETRAPOL e o acesso típico de 512 Kbps (NS1) da REDE DPFNET.

Assim sendo, sugerimos a inclusão e criação de níveis de serviços (NS) exclusivos para os circuitos da DPF TETRAPOL e que isso seja refletido nos Anexos C (Planilha de Formação de Preços) e Anexo D (Valores Estimados).

Logo, requer a alteração do item indicado, para que a Contratada garanta a viabilidade financeira sem prejuízo para ambas as partes.

23. Inicialmente, cumpre atentar que a Rede DPFtetrapol já está definida e foi informada às empresas a localização de cada ponto onde será instalado o *link*. Nesses locais, a topologia não exige, necessariamente, a utilização de rádio em última milha, pois vai depender da localização de

cada *link*. Essa variação poderá ocorrer, inclusive, na Rede DPFnet, não sendo possível prever todas as localidades em que a implantação dos *links* será mais ou menos complexa.

24. Ressaltamos que se trata de um procedimento licitatório cujo contrato dele decorrente poderá superar a cifra dos trezentos milhões de reais (*vide Anexo D – Média de preços* do Termo de Referência). Assim, o contrato também há de ser visto como um todo e, embora saibamos que o projeto da Rede DPF WAN/MPLS não é filantrópico, consideramos que a margem de lucro de qualquer empresa não pode ser tida como mais importante do que o interesse da Administração Pública. Ademais, não acreditamos que a eventual diminuição da rentabilidade dos *links* da Rede DPFtetrapol para a empresa seja prejudicial ao lucro do contrato global.

25. Outrossim, salientamos que os estudos para a realização desse PE/SRP nº 04/2013-CGTI/DPF datam de mais de um ano, tendo sido consultadas empresas do ramo – incluindo-se a empresa Oi, que aqui se insurge contra – e esse questionamento nunca foi levantado por nenhuma delas.

26. Informamos que foi realizada pesquisa de preços de mercado, havendo a EMBRATEL e a própria Oi apresentado suas propostas comerciais e esse tema também não foi alvo de quaisquer questionamentos.

27. Como já informado no capítulo 41 do Termo de Referência, vencerá o PE/SRP quem apresentar o menor preço global do total do serviço que poderá vir a ser contratado, sendo que os itens que compõem o **Anexo C – Formação de preços** serão criteriosamente avaliados um a um, a fim de se evitar a figura do “jogo de planilha”. Quanto aos preços unitários dos itens, os valores vistos nas colunas (F)¹ e (K)² do **Anexo D – Média de preços** representam as quantias máximas que a Administração se dispõe a pagar para cada um dos respectivos *links* da Rede DPF WAN/MPLS e servirão como parâmetro de preços praticados no mercado. Destarte, na proposta da Oi os preços dos *links* de 512K poderão até ser maiores dos que os de 1Mb, desde que não ultrapasse as médias obtidas na pesquisa de preços de mercado, materializada no referido **Anexo D – Média de preços**.

28. Por fim, informamos que foi realizada audiência pública, com ampla divulgação pelos meios oficiais e imprensa, para discussão da licitação e da contratação da Rede DPF WAN/MPLS, tendo comparecido representantes das empresas AURIGA, EMBRATEL e TELEMAR/Oi e esse questionamento também não foi alvo de debate.

29. Assim, consideramos que não há necessidade de alteração do edital do PE/SRP nº 04/2013-CGTI/DPF para atendimento desse ponto da impugnação da Oi.

DÉCIMO-SEGUNDO (2º DOS ASPECTOS TÉCNICOS)

Das alterações das características técnicas.

O Item 14.10.3 do Anexo I do Termo de Referência determina que em havendo pedido de aumento (upgrade) de velocidade de determinado link, o prazo máximo para adequação da taxa de transmissão do enlace para a nova taxa solicitada será de 2 (dois) dias corridos após o requerimento da CONTRATANTE. Caso haja necessidade de prorrogação, motivado, por exemplo, pelo acréscimo de hardware, obras civis, troca de equipamentos de terminação/instalação de novos hardwares, a CONTRATADA poderá pedir dilação desse prazo para 15 dias corridos, devendo, para tanto, apresentar à CONTRATANTE, por e-mail ou outro documento impresso, a necessidade de alteração na composição dos acessos, desde que o faça antes do término do

¹ Valor das instalações dos *links* (B) x (E)

² Valor mensal do serviço (*link* e gerência) (H) + (J)

prazo inicial de 2 (dois) dias corridos, contados da solicitação da CONTRATANTE. Quanto ao valor da nova taxa de transmissão de um enlace, ela só será devida após a emissão do novo Aceite por parte da CONTRANTANTE.

Solicitamos que nos casos de upgrade de velocidade que resultam em mudança de tecnologia de última milha (por exemplo, de atendimento em par metálico para atendimento em fibra-ótica), a mudança possa ser realizada em 45 (quarenta e cinco) dias corridos em virtude adequações necessárias dentro dos processos da contratada, que muitas vezes é tratado como um novo circuito, impactando alterações dentro do backbone, quando necessário.

Logo, requer a alteração do item indicado, alterando o prazo para aumento (upgrade) de velocidade de determinado link.

30. Inicialmente, percebe-se que o pedido da Oi se funda na eventual necessidade de adequações necessárias **dentro dos processos da contratada** [grifei]. Ou seja, pode se destinar a atender eventual particularidade da empresa ora Impugnante.

31. Observe-se que, em casos de comprovadas dificuldades, a empresa / o consórcio que vier a ser contratada(o) poderá solicitar dilação de prazo para mais 15 dias, desde que o faça dentro do prazo inicialmente previsto. Atente-se, ainda, que não há vedação para que haja outro pedido de dilação de prazo e, sendo comprovada a dificuldade, o prazo poderá alcançar ou mesmo ultrapassar os 45 dias solicitados. Dessa forma, não vemos necessidade de alteração deste item do Termo de Referência.

32. Por fim, vale lembrar que, nos termos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, “os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação” em casos de “superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato” (inciso II) ou “impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência” (inciso V).

33. Assim, pelas razões aqui expostas, concluímos que o texto do item 14.10.3. do Termo de Referência deve ser mantido, restando, assim, **INDEFERIDO** este pedido da Oi.

CONCLUSÃO

34. Os pontos atacados pela Impugnante Oi foram acolhidos, ou parcialmente aceitos ou indeferidos, sendo todos devidamente justificados. Com isso, houve a necessidade de alteração de algumas regras do edital do certame, mas nenhuma delas é capaz de alterar o valor da proposta eventualmente já lançada no site do ComprasNet.

35. Assim, não há necessidade de alteração da data de abertura da sessão pública do PE/SRP nº 04/2013-CGTI/DPF, prevista para iniciar às **10h** do dia **03 de julho de 2013**, quarta-feira, sendo, destarte, mantido o dia do pregão.

Brasília/DF, 02 de julho de 2013.

ODILON TELES DE MESQUITA
Agente Administrativo
Matrícula nº 12.140

ANDRÉ LUIS LIMA CARMO
Delegado de Polícia Federal
Matrícula 15.014
Chefe da DITEL/CGTI/DPF

Ciente e de acordo.

LUÍS OTÁVIO GOUVEIA
Coordenador Geral de Tecnologia da Informação
Substituto